



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** n.º 2010942-78.2014.815.0000

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**AGRAVANTE** : Marlinde Gomes da Silva

**ADVOGADO** : Emmanuel Saraiva Ferreira

**AGRAVADO** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

**ADVOGADO** : Samuel Marques Custódio de Albuquerque.

**PROCESSUAL CIVIL** – Agravo de Instrumento – Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT – Pedido de perícia médica – Honorários periciais – Pagamento – Obrigação do requerente – Aplicação do art. 33, do CPC – Beneficiário da justiça gratuita – Perícia a ser realizada pelo Instituto Médico Legal da Paraíba – Decisão em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – Artigo 557, § 1º-A, do CPC – Provimento monocrático do recurso.

- Tendo ambas as partes requerido a realização de perícia, os correspondentes honorários deverão ser arcados pelo autor, nos termos do art. 33, “caput”, do CPC.

- Caso o autor seja beneficiário da justiça gratuita, o ônus pelo pagamento do ato médico é da responsabilidade do Estado por meio do seu órgão especializado.

– Nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, “se a decisão estiver em manifesto

*Agravo de Instrumento nº 2011828-77.2014.815.0000  
confronto com súmula ou com  
jurisprudência dominante do Supremo  
Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o  
relator poderá dar provimento ao recurso”.*

**Vistos etc.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **MARLINDE GOMES DA SILVA** irresignada com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, sob o nº 0027036-39.2013.825.0011, movida em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, nos quais fora determinado que a promovente, ora recorrente, arcasse com as custas dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em seu arrazoado, a agravante aduz, em suma, que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, não está obrigada a depositar a quantia relativa aos honorários periciais, devendo arcar com a referida obrigação o vencido ou o Estado, ao qual tem a responsabilidade de prestar a assistência judiciária.

Juntou os documentos de fls. 07/82.

Com essas considerações, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento do agravo a fim de que determine a realização da perícia pelo Instituto de Medicina Legal da Paraíba – IML.

Às fls. 86/89, decisão desta relatoria deferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau à fl. 94.

Contrarrazões às fls. 97/101.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Em princípio, convém considerar que, nos termos do art. 19, do CPC, as despesas processuais devem ser antecipadas por aquele que a requereu. Confira-se:

*Art. 19 – Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.”*

Por outro lado, o art. 33, “caput”, dispõe:

*Art. 33 – Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.”*

Desse modo, consoante dispositivos supramencionados, tem-se que os honorários periciais devem ser arcados por quem houver requerido o exame, ou pelo autor, se requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Na espécie, verifica-se no encarte processual que tanto a autora, agora agravante, quanto o réu, ora agravado, requereram a realização de prova pericial e, assim sendo, nos termos do que prevê a lei processual, os custos relativos à perícia deverão ser arcados pelo autor.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. INCIDÊNCIA DIRETA DO DISPOSTO NO ART. 33 DO CPC. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - Hipótese que versa acerca da responsabilidade pelo adiantamento de honorários periciais, cujo efetivo pagamento será imposto, por ocasião da prolação da sentença, ao sucumbente. - De acordo com a regra estabelecida no art. 33, caput, do CPC, a remuneração do perito deve ser antecipada pelo autor quando o exame pericial for requerido por ambas as partes. - Recurso especial provido.(REsp*

*Agravo de Instrumento nº 2011828-77.2014.815.0000 1196704/MG, Terceira Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrigui, DJe 02/08/2012 ).Destaquei.*

**E:**

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora. 2. Recurso especial provido.(REsp 955976/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 04/05/2011).Destaquei.*

No entanto, sendo a autora beneficiária de justiça gratuita, como no caso, a perícia deverá ser realizada pelo Instituto Médico Legal do Estado da Paraíba, consoante jurisprudência da Corte Superior de Justiça. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO.REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em*

*Agravo de Instrumento nº 2011828-77.2014.815.0000  
colaboração com o Poder Judiciário . 4. Recurso  
especial provido.(REsp 1245684/MG, Primeira Turma,  
Rel.Min. Benedito Gonçalves, DJe 16/09/2011).  
Destaquei.*

Outra:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33  
DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO  
PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR  
REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA  
JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO.REALIZAÇÃO DA  
PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM  
COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A  
controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela  
antecipação dos honorários do perito em ação em que o  
autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário  
da justiça gratuita. 2. **O fato de o beneficiário da justiça  
gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade  
econômica de arcar com o adiantamento das despesas  
da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a  
inversão do ônus de seu pagamento.** 3. **Tendo em vista  
que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu  
trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado  
requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever  
constitucional de prestar assistência judiciária aos  
hipossuficientes, o ônus de promover a realização da  
prova técnica, por meio de profissional de  
estabelecimento oficial especializado ou de repartição  
administrativa do ente público responsável pelo custeio  
da produção da prova, o que deve ocorrer em  
colaboração com o Poder Judiciário . 4. Recurso  
especial provido em parte. (REsp 1355519/ES, Rel.  
Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado  
em 02/05/2013, DJe 10/05/2013).Destaquei.***

Assim, como a perícia fora requerida pela agravante, beneficiário da justiça gratuita, este ato médico fica sob a responsabilidade do Instituto de Medicina Legal da Paraíba – IML, haja vista que o perito nomeado não tem o dever de realizar o seu trabalho gratuitamente, e essa situação impõe ao órgão judicial requisitar ao Estado a prática do ato médico.

Outrossim, estando a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o art. 557, §1º-A, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Diz o dispositivo:

*“Art. 557 – (omissis)*

*Agravo de Instrumento nº 2011828-77.2014.815.0000*  
*§1º-A – Se a decisão recorrida estiver em manifesto*  
*confronto com súmula ou jurisprudência dominante do*  
*Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o*  
*relator poderá dar provimento ao recurso.”*

Isto posto, **DOU PROVIMENTO AO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 557, §1º, do CPC, para  
determinar que a perícia seja realizada pelo Instituto de Medicina Legal – IML.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**